



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000173-95.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante JOÃO BATISTA DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000173-95.2024.8.26.0218

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: João Batista de Matos

Apelado: Banco Bradesco S.A.

1ª Vara da Comarca de Guararapes

Juiz prolator: Israel Salu

Voto nº 2564

APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA BANCÁRIA “CESTA B EXPRESSO4”. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. REPETIÇÃO. DANO MORAL.

Ação com pedido de restituição de valores e de indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

Repetição em dobro. Incontroversa a não contratação do serviço. Irregularidade do desconto da tarifa mensal. Débitos sem lastro que configuram engano injustificável e autorizam a repetição em dobro dos valores descontados. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Observância à tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Descontos em importe não significativo, que se estenderam por três anos, sem notícia de reclamação na via administrativa. Conduta do autor incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Apelo do autor parcialmente acolhido para determinar a devolução em dobro.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 121/127, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por João Batista de Matos em face de Banco Bradesco S/A, extinguindo o feito e resolvendo o mérito, para o fim de condenar o requerido na restituição, na forma simples, dos valores descontados, corrigidos monetariamente desde cada desconto, com base na Tabela Prática do E. TJSP, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão do resultado do julgamento, considerado o proveito econômico perseguido, a parte autora sucumbiu de quase totalidade dos pedidos, motivo pelo qual deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte 'ex adversa', fixados em R\$800,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, ressalvada a exigibilidade por conta da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §2º e 3º, do CPC.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 130/154) alegando terem os descontos indevidos comprometido verba de caráter alimentar. Houve venda casada, prática reprovável; a conta foi aberta exclusivamente para recebimento do benefício previdenciário e foi embutida a cobrança de tarifa bancária. Sustentou ter direito à restituição em dobro e à indenização por dano moral. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 158/166), o réu sustentou ter agido no exercício regular do direito. Indevida a restituição de valores e não seria o caso de dano moral *in re ipsa*, não comprovada qualquer repercussão. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedidos de restituição de valores cobrados a título de tarifa bancária e indenização por dano moral, na qual busca o autor a reforma parcial da sentença para restituição em dobro dos valores debitados e indenização por dano moral.

Embora o réu tenha defendido ter agido no exercício regular do direito, o débito indevido sob a rubrica “Tarifa Bancária Cesta B. Expresso4” é fato incontroverso, pois não houve insurgência pela via própria.

Posta a premissa sobre a não contratação do serviço e consequente ausência de autorização para o desconto, a insurgência cinge-se ao cabimento da restituição em dobro dos valores descontados, à existência de dano moral e o *quantum* da indenização.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso do autor comporta provimento quanto à pretensão à restituição em dobro.

No caso em apreço, nenhum documento a comprovar a contratação foi juntado pelo réu, o que demonstra a falta de lastro para o desconto. Sendo, portanto, indevido; inexistindo, ademais prova de engano justificável.

Aplicável na hipótese o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a restituição deverá ocorrer de forma simples em relação aos descontos efetuados até 30 de março de 2021, e dobrada em relação aos subsequentes, conforme tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS. A correção monetária e juros moratórios incidirão da data de cada débito.

No entanto, quanto ao dano moral. A insurgência do autor não prevalece. Apesar da irregularidade do desconto, o fato por si só não é apto a causar dano moral e não se cuida de dano *in re ipsa*.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica do autor. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial (fls. 4) e documentos de fls. 36/46; os descontos iniciaram em janeiro de 2020 e o autor ajuizou a ação em 22 de fevereiro de 2024, ou seja, após

quase três anos.

Não há notícia de reclamação extrajudicial e considerando o tempo decorrido, a alegação de prejuízo ao sustento é incompatível. Com sua conduta o autor contribuiu para que os descontos permanecessem. Eventuais aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra; redistribuindo a sucumbência. As custas e despesas processuais serão repartidas à metade. Arcará ainda o réu com honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Também sucumbente o autor arcará com honorários de 10% sobre o valor pretendido a título de dano moral (R\$ 16.944,00); observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora